

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUNDO NOVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS: 0800811-68.2020.8.12.0016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: NAYR CONFECÇÕES – LTDA.

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelos Administradores Judiciais e representantes legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024 e **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista (CORECON/MS - 20ª Região, sob nº 1.033) vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 04 de setembro de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0016.6250.230620-JEMS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

nayr 

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0800811-68.2020.8.12.0016-JEMS





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados
CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

NAYR CONFECÇÕES - LTDA

Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02
CEP 79.980-000
Mundo Novo/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Mundo Novo
2ª Vara

04 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Dr. Guilherme Henrique Berto de Almada,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa NAYR CONFECÇÕES - LTDA, sob n. 0800811-68.2020.8.12.0016, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do andamento do Processo	4
3. Do Plano de Recuperação Judicial	12
4. Análise Financeira da Devedora	14
5. Da Análise Financeira das Devedoras	15
6. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	15
7. Encerramento.....	15



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados
CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

NAYR CONFECÇÕES - LTDA

Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02
CEP 79.980-000
Mundo Novo/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e das Recuperandas, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora.

Deste modo, visando facilitar o acesso as principais movimentações e informações pertinentes do processo será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos Autos, como segue:

Quadro 1- Resumo do Andamento Processual.

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS		
DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
04/08/2020	CREDOR	Manifestação da credora Caixa Econômica Federal em relação às fls.743/767
05/08/2020	CREDOR	Manifestação Santander quanto as fls.743/767
10/08/2020	CREDOR	Interposição de Agravo Banco do Brasil
11/08/2020	CREDOR	Habilitação de crédito
11/08/2020	AJ	Relatório do AJ
12/08/2020	TERCEIRO INTERESSADO	Manifestação da Fazenda Nacional - PGN
12/08/2020	RECUPERANDA	Manifestação da recuperanda quanto a manifestação do credor banco Daycoval.
13/08/2020	TJMS	Decisão referente aos pedidos dos bancos e as retenções realizadas.
18/08/2020	AJ	Manifestação do AJ referente aos honorários do AJ
19/08/2020	CREDOR	Juntada de instrumentos de representação.
20/08/2020	RECUPERANDA	Manifestação da recuperanda quanto ao pedido de mudança de razão social.
21/08/2020	CREDOR	Juntada de instrumentos de representação.
21/08/2020	CREDOR	Embargos de declaração
24/08/2020	TJMS	rejeito os embargos interpostos, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais
24/08/2020	RECUPERANDA	Manifestação da recuperanda quanto aos valores do Banco Bradesco também debitou valores em uma conta da recuperanda de forma indevida e ilegal.
24/08/2020	RECUPERANDA	Embargos de declaração referente a petição do banco santander e a divergência apresentada pelo credor ao AJ.
24/08/2020	CREDOR	Embargos interpostos para que o juiz se manifeste expressamente sobre a suspensão dos efeitos da cláusula de vencimento antecipado, especialmente dos contratos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação
24/08/2020	CREDOR	Manifestação do Santander em face da petição apresentada pela recuperanda de fls.1166/1170.
25/08/2020	TERCEIRO INTERESSADO	Tendo sido nomeado administrador judicial e tomadas as demais providências pelo juízo, aguarda-se o prosseguimento do feito com a apresentação de contas mensais pela recuperanda.
27/08/2020	TJMS	Solicitação intimação do Banco Bradesco.
27/08/2020	TJMS	conheço os embargos declaratórios apresentados e dou-lhe provimento para reconhecer o erro material na decisão de f. 1057 que correlacionou o débito de R\$ 42.984,75 com contrato garantido por alienação fiduciária quando o montante guarda relação com o contrato 0033016330000016340 com garantia hipotecária
27/08/2020	TJMS	rejeito os embargos interpostos por credor Santander, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais.
27/08/2020	TJMS	Interposição de recurso de agravo pelo banco do Brasil

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Denota-se que às fls.1026 a Procuradoria Nacional manifestou-se informando que não tem interesse no feito, uma vez que diante das pesquisas realizadas nesta Procuradoria, a recuperanda não possui débito junto a Dívida Ativa da União.

Não obstante, requereu que podem existir débitos em fase de constituição e ou perante a Receita Federal do Brasil, solicitando a intimação destes para apresentar certidão Negativa de Tributos Federais.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Entrementes às fls.1027/1033 a recuperanda discorreu sobre os fatos abordados pelo credor Daycoval de fls.779/789 qual fora protocolada sob a nomenclatura de “denúncia” a fim de causar alarde e tumulto nos autos.

Informou a recuperanda que já era cliente do Banco Daycoval através da titularidade da Conta Corrente 000735026-2, Agencia 001, no valor de USD1.000.000,00 (um milhão de dólares). Ainda, a fim de garantir o empréstimo supracitado as partes contrataram a cessão de recebíveis da Recuperanda, na modalidade de trava bancária.

Esclareceu a recuperanda que em nenhum momento as partes contrataram a criação de nova conta corrente vinculada com o objetivo de desvio total dos recebíveis cedidos, sem que a titular da conta tivesse direito a movimentação de tais valores, restando claro assim, os abusos praticados pelo Banco que após a assinatura do contrato passou a lhe impor condições não acordadas entre as partes.

Diante do exposto, a Recuperanda requereu ao douto magistrado que se digne a indeferir os pedidos requeridos pelo Banco Daycoval S.A, diante da total impertinência e ausência de fundamentos legais. Por fim, a irrisignação do Banco Daycoval deverá ser apresentada nos termos do procedimento legal da recuperação judicial, ou seja, oferecer divergência de crédito ao Administrador Judicial que ao tempo correto realizará a necessária análise.

2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO

No que concerne as manifestações juntadas no processo de recuperação judicial foi proferida decisão às fls.1.057/1.060 na qual o juiz proferiu os seguintes posicionamentos:

- Quanto a petição de fls.743/767 da recuperanda, postulando que a CEF e o Banco Santander devolvam os valores que foram depositados em contas correntes suas para pagamento de contratos que realizou, mas os importes foram utilizados para pagamento de contratos que realizou, foi indeferido pelo magistrado, porque os contratos em questão possuem cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo que a decisão deixou de fora tais créditos;
- Quanto ao credor banco Santander, o magistrado discorreu que os descontos da parcela questionada foram anteriores ao deferimento da recuperação judicial, ainda que no mesmo dia e anterior a publicação da decisão;
- No que concerne a petição de fls.779/789 argumentou o douto magistrado que sobre o crédito ser extraconcursal, cabe a ela a impugnação da classificação de seu crédito, embora aparentemente tenha razão, diante dos documentos de f.790 e seguintes, que indicam a concessão de garantia. A fidúcia de créditos e sua

não inserção no previsto artigo 49, §3º, da lei já foi objeto de decisão de fls.734/739;

2.4. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Às fls.1.066/1.072 o administrador judicial manifestou-se quanto aos honorários informando quanto a fixação dos honorários pelo magistrado no percentual de 3% (três) por cento do valor total da lista de credores, perfazendo o total de R\$1.479.015,34 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quinze reais e trinta centavos).

Informamos também, que a recuperanda atendeu prontamente a solicitação do AJ e já deu início no mês de agosto de 2020, ao pagamento dos honorários do AJ.

2.5. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Denota-se que às fls.1.086/1.099 a recuperanda manifestou discorrendo que em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19 e vislumbrando o nicho empresarial para aumentar suas vendas e recursos financeiros, requereu a autorização do MM. Magistrado para promover a alteração contratual, fazendo somente a mudança da razão social para a nova denominação NAYR

INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCUTOS LTDA.

Explanou a recuperanda que o motivo da mudança é que a empresa entrará no ramo de produção e venda de máscaras, em conformidade com os parâmetros da ANS e o nome atual poderá causar óbice e dificultar estas vendas para o setor privado.

Sendo assim, solicitou autorização para a efetivação da razão social de Nayr Confecções para NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

2.6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL

A instituição bancária credor banco Daycoval às fls.1.112/1.147 interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo douto magistrado de fls.1.057/1.059.

Em apertada síntese informou o embargante que a Recuperanda se manifestou às fls. 1.027/1.055, incutindo ao Embargado diversas falácias, aduzindo, em síntese, que o banco teria criado, sem autorização da empresa, uma conta vinculada de movimentação exclusiva da casa bancária, com o suposto objetivo de desviar os recursos do domicílio para tal conta, concedendo à

devedora apenas a retirada de extratos, bem como estaria criando obstáculos para devolver os valores a ela devidos.

Alegou também que o banco teria entrado em contato com os sacados para instruí-los acerca do pagamento do domicílio na referida conta vinculada, supostamente sem o consentimento da devedora ou previsão contratual. Afirmou ainda que o banco exigiu a garantia de imóvel para a renegociar a dívida nos termos requisitados pela empresa, mas que tal exigência não poderia ser aceita pela devedora.

Aduziu ainda que inesperadamente, foi proferida decisão, sem que fosse oportunizado ao Embargante a prévia manifestação acerca da petição da Embargada, em violação ao princípio da não surpresa e do contraditório e ampla defesa, indeferindo o pedido do banco, alertando a empresa para se abster de praticar tais atos.

Explanou ainda que, antes de proferir qualquer decisão, mesmo sobre matéria que poderia ser decidida de ofício, as partes devem ser ouvidas, evitando assim o cerceamento de defesa.

Alegou ainda a embargante que a decisão embargada possui os vícios de omissão quanto à contratação da conta vinculada

e das condições pactuadas quanto à garantia, não podendo prevalecer o acatamento dos frágeis e mentirosos argumentos apresentados pela Embargada, que servem apenas para legitimar a atitude de má-fé por ela perpetrada, que tomou empréstimos com o banco, usufruindo dos valores correspondentes e, a partir do momento que deixou de ser interessante, desvirtuou tudo o que restou contratualmente avençado, os atos que praticou, as instruções e anuências que prestou, passando ao largo de tudo para submeter a instituição financeira aos efeitos do processo de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, requereu o embargante que sejam estes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos para que sejam supridas as omissões acima apontadas, com atribuição de efeito modificativo, para que seja a Recuperanda intimada por mandado a devolver os créditos apropriados indevidamente do Daycoval, mediante depósito em conta, devidamente corrigidos até integral pagamento, bem como o reestabelecimento do domicílio bancário, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 73, parágrafo único e 94, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 11.101/2005. Sem prejuízo, requer a condenação da Embargada por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 77 e 80 do CPC, por alterar a verdade dos

fatos e usar a recuperação judicial para burlar o contrato firmado com o Embargante e com isso obter vantagens indevidas. Requer ademais, que vossa Excelência determine a intimação do Administrador Judicial e principalmente a extração de cópias ao Ministério Público para apuração dos crimes praticados, inclusive o falimentar tipificado na Lei nº 11.101/2005, e o consequente oferecimento de Denúncia.

Tendo em vista os embargos interpostos pelo banco Daycoval às fls.1.148/1.150 foi proferida decisão na qual o douto magistrado entendeu que o meio utilizado para sanar suposto erro do juízo não é alegável através de declaratórios, ainda que a embargante não concorde com seu conteúdo, não sendo este o meio adequado para provocar modificação do julgado, sendo este rejeitado por ausência das hipóteses legais.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AOS VALORES DEBITADOS

Noticiou a recuperanda às fls.1.151/1.162 que o credor Banco Bradesco também debitou valores em uma conta da recuperanda de forma indevida e ilegal.

Explanou a recuperanda que o credor banco Bradesco debitou na conta corrente da recuperanda o valor de R\$49.917,27,

em 14/08/2020 e R\$786,35 em 20/08/2020, o que totalizou o valor de R\$50.703,62, bem como explicou a recuperanda que a conta está negativa abatendo em parte dos valores recebidos pela recuperanda.

Assim, comunicou a recuperanda que as empresas estão em regime de recuperação judicial, posto o deferimento do pedido, o valor amortizado é de certa forma ilegal, devendo ser restituído para as contas das Recuperandas o valor indevidamente amortizado.

Ao final requereu a recuperanda, em caráter de urgência, a restituição do valor indevidamente descontado na conta da Recuperanda, que somado, perfaz a quantia de R\$ 50.703,62 (cinquenta mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos). E diante do exposto requereu que seja determinado que o Banco Bradesco e as Instituições Financeiras arroladas nessa recuperação judicial, abstenham-se de proceder qualquer amortização e/ou a retenção de valores das contas bancárias das Recuperandas, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento aqui intentado.

2.8. DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECUPERANDA

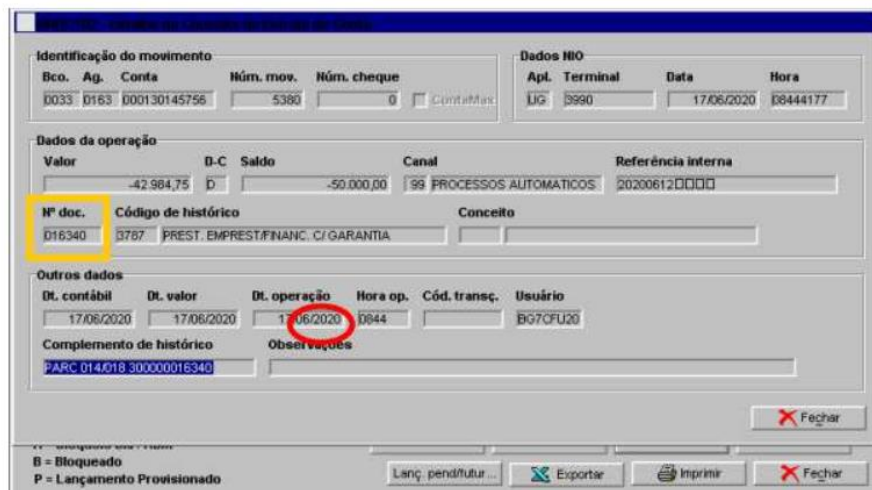
Outrossim às fls.1.166/1.187 foi interposto embargos de declaração pela recuperanda em face da decisão interlocutória de fls.1.057/1.059.

Os embargos interpostos pela recuperanda é para apontar erro material pela petição de fls.922/926 pelo credor Banco Santander.

A verdade é que o bloqueio do montante de R\$ 42.984,75 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) feito pelo Banco Santander S.A. na conta da Recuperanda, decorreu da Cédula de Crédito Bancário de nº 00330163300000016340, com garantia hipotecária.

Tal informação foi comprovada pela recuperanda com o próprio print de tela do sistema bancário apresentado na petição do

Banco de fls. 922/926, para demonstrar a data do bloqueio:



Identificação do movimento					Dados NIO			
Bco.	Ag.	Conta	Núm. mov.	Núm. cheque	Apl.	Terminal	Data	Hora
0033	0163	000130145756	5380	0	LIG	9990	17/06/2020	08444177

Dados da operação				Referência interna	
Valor	D-C	Saldo	Canal		
-42.984,75	D	-50.000,00	99 PROCESSOS AUTOMATICOS	202006120000	

Nº doc.	Código de histórico	Conceito
D16340	0767	PREST. EMPREST.FINAN. C/GARANTIA

Outros dados					
Dt. contábil	Dt. valor	Dt. operação	Hora op.	Cód. transç.	Usuário
17/06/2020	17/06/2020	17/06/2020	0944		BG7CFU20

Complemento de histórico	Observações
PARC 014.018.300000016340	

Conforme print acima os valores descontados não decorrem de contrato com garantia de alienação fiduciária, mas sim de cédula bancária com garantia hipotecária, que teve seu valor integralmente arrolado nestes autos pela Recuperanda, uma vez que se trata de crédito concursal.

Pelo exposto, requereu o acolhimento integral das razões dos Embargos de Declaração, a fim de sanar o erro material apontado, decorrente das falsas informações trazidas aos autos pelo Banco Santander S.A, e condenar a instituição credora em multa por litigância de má-fé (art. 79, 80 e 81 do CPCP) e determinar a

devolução do valores retidos em relação à Cédula de Crédito Bancário de nº 00330163300000016340, principalmente diante da confissão de concursabilidade do crédito em petição apresentada pela credora ao D. Administrador Judicial.

2.9. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO SANTANDER

Destarte em face da decisão de fls.1.057/1.059 o banco Santander interpôs embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, para que seja informada se na r. decisão houve, mesmo que indiretamente, a suspensão dos efeitos da cláusula de vencimento antecipado, especialmente, dos contratos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação.

Sendo assim, requereu o recebimento/provimento dos presentes embargos de declaração, para que V. Exa., se manifeste sobre a suspensão dos efeitos da cláusula de vencimento antecipado, especialmente dos contratos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.10. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO SANTANDER

Em petição de fls.1.205/1.207 o banco Santander discorreu referente a manifestação de fls.1.166/1.170 da recuperanda.

De acordo com os fatos apresentados pelo banco a recuperanda diz que o banco Santander faltou com a verdade e ludibriou esse MM. Juízo, pleiteando a aplicação das penas por litigância de má-fé, eis que o valor discutido foi amortizado em razão de um contrato sujeito aos efeitos da RJ.

Aduz o banco credor que se tivesse a intenção de induzir a erro o Juízo, jamais acostaria a tela onde demonstra o débito referente ao contrato.

Explicou o credor que em nenhum momento afirmou que o débito teve origem em um contrato que não está sujeito aos efeitos da recuperação, mas sim que o valor foi depositado em conta cedida fiduciariamente.

Comunicou ainda o banco que o débito ocorreu às 08:44 do dia 17/06/2020, quando o processamento da RJ sequer havia sido deferido, o que ocorreu no dia 17/06/2020 às 09:19, como se denota da leitura de fls.411/421.

Diante de todo o exposto, requereu o credor que sejam rejeitadas as alegações da Recuperanda de fls. 1166/1170, mantendo-se a decisão como lançada nesse aspecto.

2.11. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante da intimação recebida o MP às fls.1.209/1.212 informou que tendo sido nomeado administrador judicial e tomadas as demais providências pelo Juízo, aguarda o prosseguimento do feito com a apresentação de contas mensais pela recuperanda.

2.12. DA DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DA RECUPERANDA

Segunda consta na decisão de fls.1.215/1.218 o MM. Magistrado decidiu a respeito do cabimento dos embargos de declaração informando que se cinge aos casos em que o acórdão, sentença ou decisão interlocutória contiver omissão, contradição ou obscuridade na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Assim, em princípio, os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão objurgada, sendo que, para tanto, o sistema processual disponibiliza outros meios de impugnação, tal como o agravo, que é o recurso típico contra as decisões

interlocutórias, decisão igual àquela contra a qual a embargante se insurge.

Aduziu ainda o douto magistrado que mesmo que tenha existido erro na referência ao desconto de R\$ 42.984,75 ao correlacioná-lo com contrato com alienação fiduciária, é inegável que a conta onde houve o débito é vinculada garantida e a retirada do montante aconteceu antes do deferimento da recuperação judicial, de maneira que, substancialmente, a decisão atacada não muda.

O que deve ser feito a partir de então, em sentido inverso, é que no concurso de credores, o total referente à cédula de crédito bancário 00330163300000016340 deve ser corrigido, porque até então paga 14 parcelas das 18. Pelo menos é o que fica claro na tela de f. 1168. Assim, nesse peculiar, deve o Banco Santander S.A, indicar o total devido e corrigir o real valor que tem para receber quanto a este negócio jurídico.

Ante ao exposto, o douto magistrado conheceu dos embargos declaratórios apresentados e dou-lhe provimento para reconhecer o erro material na decisão de f. 1057 que correlacionou o débito de R\$ 42.984,75 com contrato garantido por alienação

fiduciária quando o montante guarda relação com o contrato 00330163300000016340 com garantia hipotecária.

2.13. DA DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DO SANTANDER

No que concerne a decisão de fls.1.219 o douto magistrado decidiu a respeito dos embargos interpostos pelo credor Santander.

Ao recurso interposto o magistrado explanou que: *a despeito da argumentação da embargante tendente a apontar omissão na decisão, tem-se que a mesma não padece de nenhum vício sanável via embargos de declaração, isso porque ficou decidido, com apoio da jurisprudência, que os descontos das parcelas decorrentes do débito da recuperanda com garantia fiduciária somente podem ser feitos a respeito das parcelas mensais do contrato, não cabendo, sponte sua, realizar de satisfação de créditos vencidos, mormente quando suspensas execuções contra a recuperanda.*

Nos termos expostos, os embargos foram rejeitados por não estar presente nenhuma das hipóteses legais.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo consta às fls.1.236/1.288 foi juntado pela recuperanda o plano de recuperação judicial da recuperanda Nayr, nos termos do que determina o artigo 53 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 53. “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Deste feita, as classes de credores tiveram as seguintes formas de pagamento, conforme segue:

- **Aos créditos trabalhistas:** faz-se necessária a aplicação de 80% de deságio, carência de 03 (três) meses após a data da publicação da decisão que homologar o plano e parcelamento em 09 (nove) meses, após a carência, para o pagamento da

primeira prestação das verbas trabalhistas, com juros de 0,5% ao mês e correção mensal TR– Taxa Referencial, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de juros 0,50% ao mês, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

- **Aos Créditos Quirografário:** Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 03 (três) anos após a publicação da decisão de homologação do plano em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de juros 0,50% ao mês, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-

se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

- **Aos créditos Garantia Real:** Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 03 (três) anos após a publicação da decisão de homologação do plano em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TRT axa Referencial, acrescido de juros 0,50% ao mês, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.
- **Aos créditos ME e EPP:** Desconto (deságio) de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 03 (três) anos após a publicação da decisão de homologação do plano em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais e consecutivas. O saldo remanescente de 15% (quinze por cento), será amortizado com parcelas pré-fixas que deverá ser atualizado e remunerado pela TR Taxa Referencial, acrescido de juros

0,50% ao mês, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

4. ANÁLISE FINANCEIRA DA DEVEDORA

Dando continuidade aos procedimentos de análises aos documentos apresentados pela empresa Devedora nos Autos, passou-se a verificação completa da situação da empresa do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise as demonstrações contábeis.

Entretanto, cumpre esclarecer que as informações constantes no presente relatório, não foram submetidas à revisão de auditoria independente, seja pelos auditores eventualmente contratados pela Companhia, seja por este AJ.

Destarte, as informações aqui apresentadas baseiam-se sobretudo em dados e elementos técnicos apresentados pela Devedora, especificamente em documentos Contábeis, Gerenciais e

Financeiros, aos quais foram aplicadas as seguintes metodologias de análise.

5. DA ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

Em prosseguimento aos métodos de análises aos documentos expostos pela empresa Devedora nos Autos, passou-se a verificação completa da situação do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise das demonstrações contábeis.

Entretanto insta salientar que a Recuperanda não encaminhou a esta Administração Judicial os documentos contábeis para análise.

Sendo assim, diligenciamos a Recuperanda, requerendo a documentação faltante, que será apresentado em relatório posterior.

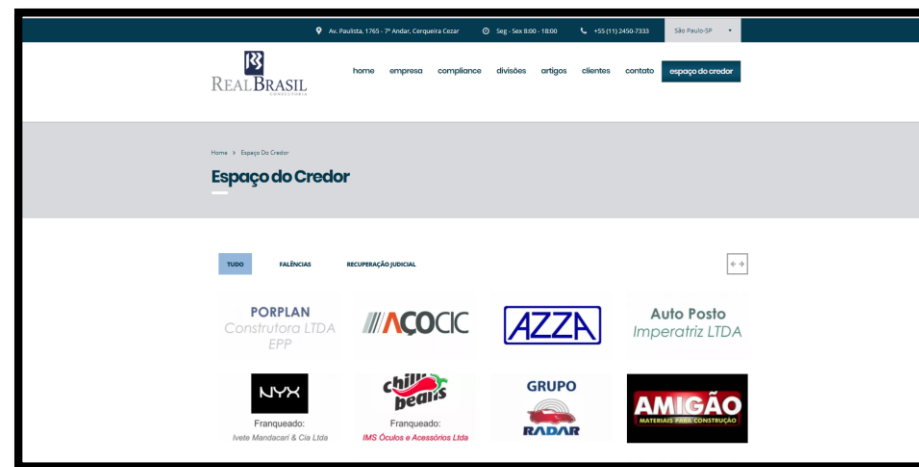
6. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site

<http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/> , chamado “Espaço do Credor”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.

Figura 1- Espaço do Credor.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, e requerimentos.

7. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênica e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 - 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200